



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1683705 - ES (2017/0164545-7)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLI ANDRADE DE MEDEIROS
ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751
LEONARDO PIZZOL VINHA - ES011893

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LUSTRO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DA LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se nos presentes autos a ocorrência, ou não, de prescrição do direito de servidor promover execução individual de título judicial de ação coletiva ajuizada por sindicato.

2. Conforme inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ato do qual se originou o direito, sendo farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *"enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva"* (REsp [1.343.213](#)/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012). Precedentes: AgInt no REsp [1.593.684](#)/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 3/6/2020; AgInt no REsp [1.456.474](#)/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020; REsp [1.724.819](#)/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

3. Registre-se, ainda, que esta Corte Superior firmou orientação de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se,

aí, o prazo prescricional da ação executiva. Precedentes: AgInt no AREsp 1.746.548/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021; AgRg no AREsp 809.726/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016.

4. Agravo interno da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1683705 - ES (2017/0164545-7)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLI ANDRADE DE MEDEIROS
ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751
LEONARDO PIZZOL VINHA - ES011893

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LUSTRO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DA LIQUIDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se nos presentes autos a ocorrência, ou não, de prescrição do direito de servidor promover execução individual de título judicial de ação coletiva ajuizada por sindicato.

2. Conforme inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ato do qual se originou o direito, sendo farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.* (REsp [1343213](#)/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012). Precedentes: AgInt no REsp [1593684](#)/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 3/6/2020; AgInt no REsp [1456474](#)/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020; REsp [1724819](#)/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

3. Registre-se, ainda, que esta Corte Superior firmou orientação de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se,

aí, o prazo prescricional da ação executiva. Precedentes: AgInt no AREsp 1.746.548/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021; AgRg no AREsp 809.726/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016.

4. Agravo interno da União a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO objetivando reformar decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LUSTRO PRESCRICIONAL. TÉRMINO DA LIQUIDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 229).

2. Em suas razões (fls. 242/249), o ente federativo assevera que a discussão em relação aos critérios de execução individual do julgado não tem o condão de suspender, interromper ou estender o prazo prescricional, por ausência de previsão legal.

3. Destaca que o tema referente ao termo inicial da contagem do prazo prescricional para execução de sentença coletiva foi apreciado por esta Corte Superior pela sistemática do recurso repetitivo, firmando-se a tese de que, decorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e a propositura da ação executiva, consuma-se o prazo prescricional.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

5. Às fls. 251/259, a parte agravada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão hostilizada.

6. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes

para infirmar a decisão agravada.

2. Conforme exposto às fls. 229/238, discute-se, nos presentes autos, a ocorrência, ou não, de prescrição do direito de servidor promover execução individual de título judicial de ação coletiva ajuizada por sindicato.

3. Em relação ao prazo prescricional, a Corte regional deu provimento à apelação de iniciativa da parte exequente para afastar a prescrição reconhecida pelo juízo de origem, sob os seguintes fundamentos:

Na hipótese destes autos, se está diante de execução individual de título executivo judicial que conferiu a determinada categoria de servidores públicos federais o direito à revisão de seus vencimentos mediante a aplicação do percentual de 28,86%, com fundamento nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. A prescrição, nesse caso, é regulada pelo Decreto n.º 20.910/32, conforme entendimento do STJ, a saber: "(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art.1.º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil" (AGAREsp 165.389, Rel. Min. Sergio Kukina, 1ª Turma, DJE de 27/09/2013). O Decreto n.º 20.910/32 prevê que "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" - art. 1.º. Outrossim, o referido Decreto prescreve a possibilidade de interrupção do curso da prescrição uma única vez - art. 8.º -, com recomeço, pela metade do prazo, a contar "da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - art. 9.º.

A propósito, o STF firmou a compreensão de que "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" - Súmula 383.

Como se trata de execução de título judicial, e considerando o fato de as dívidas passivas da União prescreverem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, necessário fixar-se o termo inicial do prazo prescricional do direito da ora apelante executar individualmente o julgado proveniente da ação coletiva em comento. Compulsando os autos, verifica-se ter o acórdão, que se subsume no título judicial, transitado em julgado em 03/05/1999 (fl. 67). Em 01/04/2008, conforme consulta realizada ao sítio da SJES, foi publicada decisão proferida nos autos originais - processo n.º 95.0000711-8, nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, a parte ora apelante protocolou pedido de execução individualizada do título judicial em tela, em 12/03/2013, e o MM. Juízo a

quo extinguiu o feito, com resolução do mérito (fls.72/79), reconhecendo a ocorrência da prescrição, adotando o entendimento de ter o lapso prescricional sido iniciado a contar do trânsito em julgado -03/05/1999 - e interrompido em 14/03/2008, momento em que proferida a supracita da decisão, a partir de quando passou o correr pela metade do prazo, a teor do art. 9º do Decreto nº 20.910/32.

O inconformismo da parte ora apelante merece acolhida.2013.50.01.002411-8De início, se faz necessário consignar ser descabida a hipótese aventada pela sentença apelada, de interrupção do prazo prescricional quinquenal, se considerar-se como termo inicial a data do trânsito em julgado - 03/05/1999 -, uma vez que, quando publicada a decisão que determinou a promoção individualizada das execuções - 01/04/2008 -, já havia decorrido mais de cinco anos. De fato, o termo inicial da prescrição quinquenal do direito de promover-se a execução individual do julgado em tela é a data na qual publicada a decisão que determinou a promoção individualizada das execuções - 01/04/2008 -, em observância ao princípio actio nata. Isto porque, tal como consignado na sentença apelada, integrada pela decisão dos Embargos de Declaração opostos pela exequente(fl. 72/79 e 89/92), "(...)a sentença embargada não afirmou que a execução foi iniciada pelo Sindicato autor. Na verdade, e conforme consignado pelo decisum prolatado em 14/03/2008 nos autos da ação ordinária nº 95.000711-8, restou consignado que apenas os procedimentos preparatórios para o ajuizamento da execução já haviam sido iniciados (...)". Ou seja, o período entremeado entre a data do trânsito em julgado e a decisão que determinou a individualização das execuções foi utilizado pelas partes - Sindicato e União- no sentido de liquidarem o título judicial ilíquido. A propósito, ao contrário do decidido pelo MM. Juízo a quo nos autos originais, a modalidade de liquidação por artigos, à espécie, é a mais adequada, ante a hipótese de fato novo, decorrente de transação extrajudicial entre as partes e/ou do pagamento administrativo do reajuste vindicado, no curso ou após a fase de conhecimento. Em reforço dessa convicção colacionei o seguinte precedente do STJ, verbis: "(...) 7. De fato, a determinar o valor da condenação, sendo certo que fato novo é aquele tendente a demarcar os limites do valor enunciado na sentença liquidanda ou aquele que possibilite especificação do objeto nela já reconhecido, no entanto, ainda não individualizado. 8. Recurso especial provido. .. EMEN: (REsp 1.172.655, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªTurma, DJe de 04/06/2013). Como dito acima, o termo inicial da prescrição quinquenal do direito de promover a execução individual do julgado em tela é a data na qual foi publicada a decisão que determinou a promoção individualizada das execuções - 01/04/2008 -, em consonância com o reiterado entendimento sufragado no âmbito do STJ, a saber:

(...)

In casu, havendo a parte ora apelante promovido a presente execução em12/03/2013, não há que se falar em prescrição, eis que não ultrapassado o quinquídio, considerando como dies a quo o dia 01/04/2008 (fls. 144/146).

4. E, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela União, a Corte regional complementou:

No acórdão embargado ficou consignado ser descabido contar-se o início da prescrição da pretensão executiva a partir de 03/05/1999 (trânsito em julgado da ação coletiva). Isso porque, a prescrição quinquenal para promover a execução individual do julgado deve ser contada da data da publicação da decisão que determinou a promoção individualizada das execuções, isto é, a partir de 01/04/2008, em observância ao princípio actio nata.

O período entremeado entre a data do trânsito em julgado e a decisão que determinou a individualização das execuções foi utilizado pelas partes - Sindicato e União - no sentido de liquidarem o título judicial ilíquido. Ademais, "não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial" (AgRg no AREsp 214.471, Dje 4/2/2013). (fl. 170)

5. Consoante se afere das transcrições acima, a controvérsia dos autos versa sobre a execução individual de título judicial coletivo que transitou em julgado em 3/5/1999 e que, entre o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida em 1º/4/2008, as partes praticaram atos no sentido de liquidar o título judicial e discutiram a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva, motivo pelo qual a Corte de origem afastou a prescrição.

6. Conforme inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ato do qual se originou o direito, sendo farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.* (REsp [1343213](#)/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012).

7. A propósito, citam-se os mais recentes julgados desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. *Insiste a União, nas razões do agravo interno, que houve o transcurso do prazo prescricional à pretensão executória das partes agravadas, afirmando que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva se inicia com o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento e que a discussão em relação aos critérios de execução individual do julgado não tem o condão de suspender, interromper ou estender o prazo prescricional, por ausência de previsão legal.*

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou orientação segundo o qual, "enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva" (REsp 1.343.213/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/10/2012). Precedentes: AgInt no REsp 1.456.474/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/2/2020; AgInt no AREsp 1.357.181/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/8/2019; REsp 1.725.314/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2018.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp [1593684](#)/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 3/6/2020).*

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. *O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva." (REsp [1343213](#)/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012).*

2. *Acrescente-se, ainda, que, "no que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional*

da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de cinco anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública" (REsp 1709644/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).

3. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1456474/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 20/2/2020).*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FINDA A LIQUIDAÇÃO. 1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual.

Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

3. Acórdão recorrido em harmonia com a farta jurisprudência no sentido de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução.

4. *Recurso Especial não provido. (REsp 1724819/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018).*

8. Por fim, registre-se que esta Corte Superior firmou orientação de que a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se, aí, o prazo prescricional da ação executiva. A esse propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.475.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/11/2020; AgInt no AREsp 1.703.370/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; e AgInt no AREsp 1.414.432/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/06/2019.

2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.746.548/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 219, 475-B, 604, § 1o., E 617 DO CPC E DOS ARTS. 189, 192 E 197 AO 204 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Quanto à suposta violação aos arts. 219, 475-B, 604, § 1o., e 617 do CPC, e dos arts. 189, 192 e 197 ao 204 do Código Civil, constata-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca de tais questões, a despeito de suscitado via Embargos de Declaração, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido.

4. O Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executiva, sob o fundamento de que não ficou configurada a inércia da parte exequente. No ponto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte local, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exige novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no AREsp 809.726/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.5.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Precedentes.

2. Na origem, inexistiu discussão quanto à necessidade ou não de simples cálculo aritmético para a apuração do valor executado, tampouco da repercussão da entrega de planilhas para a contagem do prazo prescricional. Além disso, os precedentes citados pela agravante não guardam relação com o caso e, por fim, essa tese não é estabelecida no recurso especial. Assim, carecem de qualquer sentido as alegações trazidas pela União no presente recurso.

3. Também não consta do apelo nobre a alegação de que o protesto interruptivo, apresentado pelo SINDISPREV/RS, não aproveita aos servidores beneficiados pelo título executivo. Tendo surgido apenas neste agravo interno, a matéria configura inovação recursal, descabendo o seu exame neste momento do processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 316.478/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, DJe 23.8.2016).

9. Nesse cenário, considerando que a decisão agravada encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não assiste razão ao ente agravantes.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da União.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.683.705 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0164545-7

Número de Origem:

00024110220134025001 201350010024118 95000007118

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARLI ANDRADE DE MEDEIROS

ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751

LEONARDO PIZZOL VINHA - ES011893

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARLI ANDRADE DE MEDEIROS

ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES - ES010751

LEONARDO PIZZOL VINHA - ES011893

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022